

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 26.03.2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 4 5 - 1

04/03/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.988-6 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO(A/S) : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei distrital. Iniciativa parlamentar. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros militar. Vencimentos. Vantagem funcional pecuniária. "Etapa de alimentação". Caráter geral. Competência legislativa privativa da União. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, cc. arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, "a" e "c", da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.406, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Falou pelo requerente o Dr. ETH CORDEIRO DE AGUIAR, Procurador do Distrito Federal. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro CARLOS VELLOSO e, neste julgamento, o Senhor Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 04 de março de 2004.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE**CEZAR PELUSO - RELATOR**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.988-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO(A/S) : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 1.406, de 17 de março de 1997, que dispõe:

Art. 1º. Ficam desarranchados os policiais militares e os bombeiros militares, que passam a ter direito à 'etapa de alimentação'.

Parágrafo único. É assegurada a vantagem de que trata o caput a todos os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal matriculados em estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento.

Art. 2º. A 'etapa de alimentação' será paga em espécie no valor equivalente ao custeio da ração e corresponderá ao montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos semestralmente pela aplicação dos índices de correção oficiais do Governo Federal.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à 'etapa de alimentação' serão pagos mensalmente, junto com as respectivas remunerações.

Art. 3º. Ao policial militar e ao bombeiro militar em campanha, manobra, exercício ou em estado de prontidão será assegurada a alimentação apropriada para o tipo de evento, por conta do Distrito Federal.

ADI 2.988 / DF

Art. 4º. Para a sua fiel aplicação, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Capítulo IV do Título IV da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, bem como a Seção IV do Capítulo V da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973”.

O entende o autor que a lei contrasta com as disposições dos arts. 21, XIV, e 61, § 1º, II, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, por versar matéria de competência da União e conter vício de iniciativa (de autoria dos Deputados Distritais Luis Estevão e João de Deus).

Em relação à ofensa à competência privativa da União, invoca os seguintes precedentes: ADI 2.102/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AgRg na SS 1.154-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AgRg na SS 846-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 241.494-DF, rel. Min. Octávio Galotti; ADI 677-DF, rel. Min. Néri da Silveira; RE 207.440-DF, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.359-DF, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 145-DF, rel. Min. Marco Aurelio; ADI 1.475-DF, rel. Min. Octavio Galloti:

Revela-se “competência privativa da União organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal” (ADI 2.102/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal – apesar do contra-senso de entrega-la depois ao comando do Governador (art. 144, §6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo ‘manter’, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais” (AgRg na SS 1.154 – DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Quanto ao vício de iniciativa, transcreve: 

“Ação direta de inconstitucionalidade – Policial Militar – Regime Jurídico dos servidores públicos – Processo legislativo – Instauração dependente de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo – Diploma Legislativo Estadual que resultou de iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Medida Cautelar Deferida.

Os princípios que regem o processo legislativo impõem-se à observância dos Estados-Membros.

- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados membros. Precedentes.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

- Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

- Significação constitucional do Regime Jurídico dos servidores públicos (civis e militares).

- A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (ADI1.381 – AL, Celso de Mello)

2. Há pedido de liminar, sob alegação de que *“a permanência da fustigada lei no ordenamento jurídico importa grave instabilidade hierárquica; leva a corporação a mover inúmeras ações (já são mais de 2500) postulando tutela antecipada para o cumprimento da lei distrital. Aumenta despesa.”* (fls. 8)

3. Comportando, a causa, apreciação nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/99, foram solicitadas informações à requerida e, abertas vistas ao Advogado-Geral da União e ao Procurador Geral da República. ✓

ADI 2.988 / DF

4. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sustentou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.406/1997, nos seguintes termos:


“A polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal são instituições que servem ao Distrito Federal. Portanto, o Distrito Federal pode dispor sobre sua organização, desde que não haja norma geral da União dispondo a respeito do mesmo assunto.” (fls. 21)

E, quanto ao vício de iniciativa:

“Agregue-se, por oportuno, que o art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para o qual remete, necessariamente, o art. 100, VI, enumera, nos incisos do §1º, as competências privativas do Governador do Distrito Federal para iniciar leis. Dentre essas, não há referência à matéria tratada pela lei indigitada de inconstitucional que, ao revés, insere-se nas atribuições da Câmara Legislativa – Seção II, do Capítulo II, do Título III da LODF -, em especial no art. 58, o qual disciplina caber à *Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.*” (fls. 23)

(...)

“A executoriedade da lei dependerá da ordem proferida pelo Executivo para que se observe e faça observar o preceito legal. A promulgação, por ser ato da competência do Executivo, é que dará força executória à lei, que tenha sancionado, dando-lhe autenticidade.” (fls. 24)

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se favorável à declaração da inconstitucionalidade, aduzindo que *“está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, consoante disposto no art. 21, XIV, da Constituição da República, pressupõe a competência – também da União – para, exclusivamente, legislar a respeito do assunto, inclusive, sobre a remuneração dos profissionais dessas instituições policiais.”* (fls. 28) 

ADI 2.988 / DF

Em relação ao vício de iniciativa, assentou que “é preciso esclarecer também que essa Corte Suprema, ao interpretar o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, assim como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é privativa do Chefe do Poder Executivo, em todos os âmbitos federativos.” (fls. 29)

E concluiu que “a estrita observância à jurisprudência consolidada dessa Excelsa Corte conduz ao entendimento de que a concepção e aprovação da referida lei pela Câmara Legislativa do Distrito Federal não se harmoniza com o estabelecido no artigo 21, inciso XIV, e no §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do artigo 61 da Constituição da República” (fls. 31/32).

6. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer de igual teor, invocando precedentes da Corte “a respeito de leis distritais oriundas de iniciativa parlamentar e que asseguram vantagens a servidores militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em flagrante desrespeito ao art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da União para legislar sobre o tema. Ao julgar a ADI nº 1475/DF, foi declarada a inconstitucionalidade de Lei Distrital, de iniciativa parlamentar, que concedera vantagens a servidores militares do Distrito Federal, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por

ADI 2.988 / DF

invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, 'bem como da competência da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal.' (rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 04/05/2001, p.02)" (fls. 36).

7. É o que convinha relatar.



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.988-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. A Lei distrital nº 1.406/97, de iniciativa parlamentar, concedeu vantagem funcional, denominada “*etapa de alimentação*”, “*aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal matriculados em estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento*”, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por pagar mensalmente “*junto com as respectivas remunerações*”.


O autor alega que tal diploma normativo ofende o art. 21, inc. XIV, e o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição Federal, os quais dispõem:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;”

(...)

“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 

ADI 2.988 / DF

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

2. É dupla a inconstitucionalidade orgânica, ou formal.

2.1. Quanto à primeira, esta Corte já apreciou casos análogos, reconhecendo a impossibilidade de edição, pelo Distrito Federal, de lei sobre organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, dada a competência legislativa privativa da União, na matéria (art. 21, inc. XIV, da CF):

“A tese nuclear da presente arguição de inconstitucionalidade – a privatividade da competência legislativa da União para dispor sobre a organização da Polícia Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e, conseqüentemente, sobre o regime jurídico de seus integrantes – e a correspondente incompetência absoluta e total do legislador distrital para dispor a respeito -, posto que em decisões não definitivas do mérito da questão, vinha predominando na casa- em face do art. 21, IV, não obstante os complicadores postos por outros preceitos da Constituição (v.g., art. 144, § 6º): nesse sentido, eram expressivos diversos acórdãos cautelares (v.g., ADIn MC 1.045, Marco Aurélio, Lex 191/93; ADInMC 1.359, Marco Aurélio; AgSS 846, Pertence; RE 198.799, Galvão).

Essa indicação da tendência do Tribunal bastaria a evidenciar a densa plausibilidade da alegação de invalidez da lei questionada, que, na mesma linha, a presente ação direta veicula.

A tendência nítida, contudo, creio se ter consolidado em jurisprudência firme, em 27.10.99, com a conclusão do julgamento do RE 241.494, relator o em. Ministro Octávio Gallotti: vencidos, embora, os ems. Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Néri da Silveira, e após exaustiva rediscussão do tema, reafirmou-se – agora sem a cerimônia das decisões liminares – que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada – ao menos no plano legislativo – à competência da União.



De resto, quando ainda se fizesse necessário considerá-lo, a lei que na espécie se inquina de inconstitucionalidade é de iniciativa parlamentar.

Ora, parece certo que, ainda quando se suponha da competência legislativa do Distrito Federal, a lei questionada, atinente à criação de cargos e ao regime jurídico dos servidores militares locais, seria de iniciativa reservada ao Governador.” (ADIn MC nº 2102, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 173/100).

“Em caso similar – AgSS 846 – no qual a liminar questionada, alicerçando-se na L. distrital 851/95, mandara observar equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Distrito Federal, o plenário do Tribunal, com um só voto dissidente, endossou a decisão com a qual deferira ao Distrito Federal a suspensão da ordem.

“II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.

Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal – apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, §6º) – parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais – servidores mantidos pela União – e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa’.

Reporto-me, pois, ao precedente para suspender os efeitos da liminar agora impugnada até que transite em julgado decisão que eventualmente conceda a segurança ou, havendo recurso extraordinário dela, até que o julgue o Supremo Tribunal.” (SS nº 1.154 [AgRg], Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 165/502-503. Cf., ainda, p. 504).

“RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição.

2. Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança” (RE nº 241.494, Pleno, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 14.11.2002).

ADI 2.988 / DF

Colhem-se em igual sentido outros precedentes (cf. **ADI nº 677**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**; **RE nº 207.440**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **ADI nº 1.359**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **ADI nº 145**, Rel. Min. **MARCO AURELIO**; **ADI nº 1.475**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**).

O art. 21, inc. XIV, deve ser interpretado em conjunto com os arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, todos da Constituição Federal:

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada a sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.


(...)

§ 4º. Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.” (grifos nossos)

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (grifos nossos)

Dessa conjugação normativa tira-se que compete à União Federal organizar e, em sentido amplo, manter as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar (art. 21, inc. XIV), bem como dispor, mediante lei, sobre sua utilização pelo Distrito Federal (art. 32, § 4º), cabendo ao Governador apenas o comando dos efetivos. 

ADI 2.988 / DF

Tais restrições não excluem ao Distrito Federal competência para conceder a membros das polícias, designados para serviços distritais próprios, benefícios pecuniários específicos, custeados por recursos do seu orçamento, porque é o que decorre do disposto no art. 32, § 1º, como já o notou a Corte:

“Se é certo que, pelo art. 21, XIV, da Constituição, à União compete organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, sendo federal a lei que fixa vencimentos desses servidores militares, não é menos exato que, com base no art. 32 e § 1º, da Constituição, incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, aí compreendidos, à evidência e notadamente, os referentes ao Gabinete do Governador, prevendo-se gratificações pelo exercício de funções de confiança ou de cargo em comissão. As despesas relativas ao funcionamento dos serviços do Gabinete do Governador correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal. Lei que assim disponha não invade a esfera de competência legislativa da União Federal. Não há, de outra parte, óbice constitucional a se conferirem vantagens específicas a servidores da polícia militar designados para serviços no Gabinete do Governador do Distrito Federal. Essas vantagens são pagas à conta do orçamento do Distrito Federal” (ADI nº 677, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

A ressalva não aproveita, contudo, ao caso, em que a Lei distrital impugnada estabelece vantagem financeira “a todos os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal matriculados em estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento”, sem vinculação, pois, ao exercício de funções próprias mas atípicas, conquanto se suponha debitada a despesa à conta do orçamento do Distrito Federal, de modo que vulnera a regra do art. 21, inc. XIV, da Constituição da República.

2.2. A segunda é não menos clara. *kmz*

ADI 2.988 / DF

Lei que disponha sobre qualquer modalidade de remuneração de servidores subordinados ao Executivo, essa é de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme se depreende ao princípio inserto no art. 61, § 1º, a e c, que é de observância obrigatória, assim pelos Estados, como pelo Distrito Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Policial Militar – Regime Jurídico dos servidores públicos – Processo legislativo – Instauração dependente de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo – Diploma Legislativo Estadual que resultou de iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Medida Cautelar Deferida.

Os princípios que regem o processo legislativo impõem-se à observância dos Estados-Membros.

- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados membros. Precedentes.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

- Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

- Significação constitucional do Regime Jurídico dos servidores públicos (civis e militares).

- A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes’ (ADI nº 1.381–AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

E, em particular:

“Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da

ADI 2.988 / DF

União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal” (ADI nº 1475, Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI, DJ 04.05.01, p. 0002).

3. Do exposto, julgo **procedente** a ação, declarando, com efeitos *ex tunc*, inconstitucional a Lei Distrital nº 1.406, de 17 de março de 1997, por ofensa aos arts. 21, inc. XIV, e 61, § 1º, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.988-6

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.406, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pelo requerente o Dr. Eth Cordeiro de Aguiar, Procurador do Distrito Federal. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 04.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


71 Luiz Tomimatsu
Coordenador